



15 de agosto de 2023 ▪ 9h às 13h
Audiência Pública AGRESE nº 002/2023

Somos a Eneva

A maior operadora privada de gás natural do Brasil, com operação em Sergipe e mais sete estados



em reservas possíveis (2P)

produzidos desde 2012

em área de concessão

capacidade instalada

no pipeline de projetos

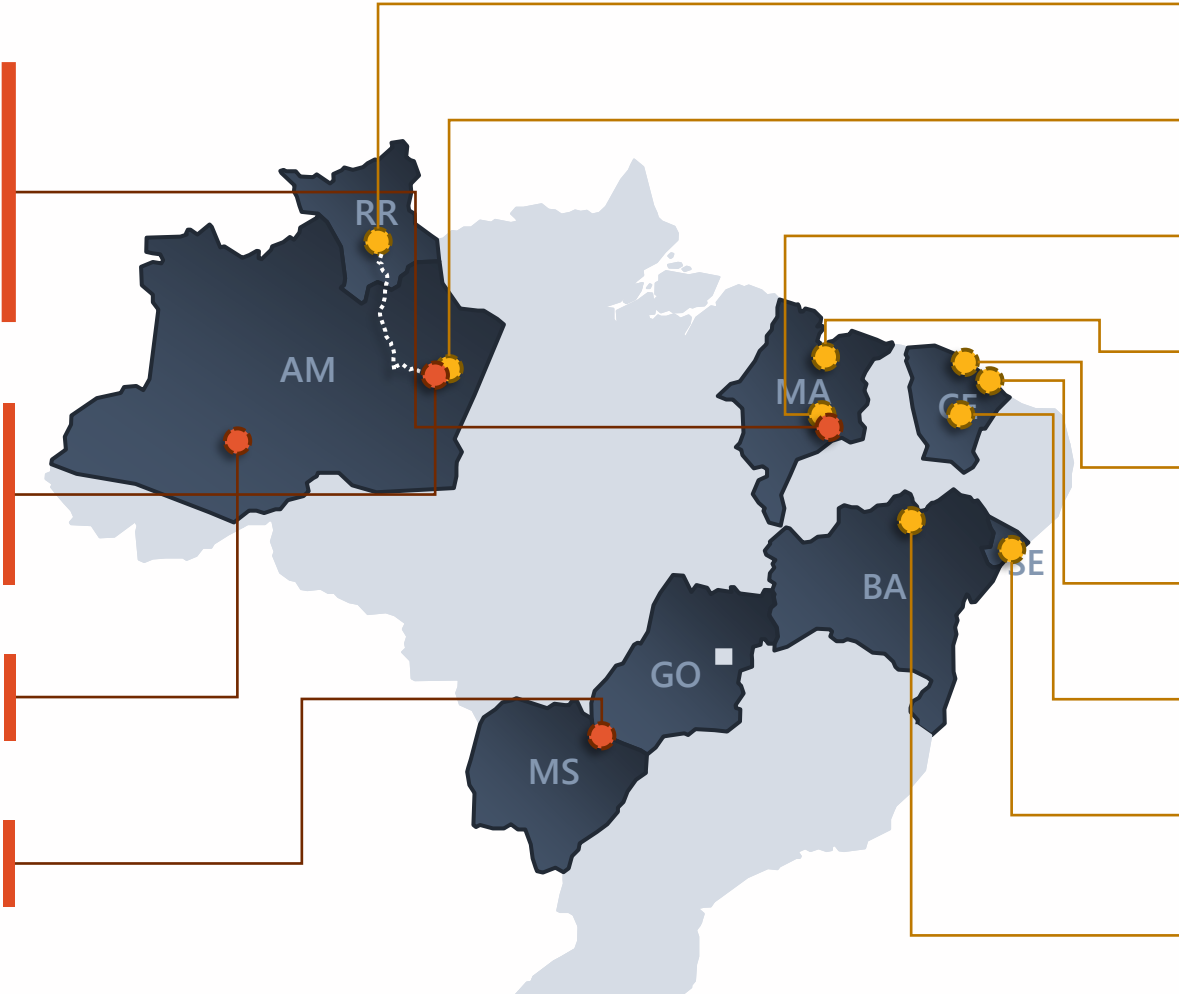
a gás natural

- Bacia do Parnaíba (2012)**
- 16 blocos em concessão
 - 2 PADs (Tianguar e Lago dos Rodrigues).
 - 11 campos ("Parque dos Gaviões");
 - 6 campos em produção;
 - 5 campos em desenvolvimento;
 - 29,5 bcm em reservas (2P).

- Bacia do Amazonas (2018)**
- 3 blocos em concessão
 - 2 PADs (Anebá e Silves)
 - 1 campo (Azulão)
 - 14,8 bcm em reservas (2P).

- Bacia do Solimões (2021)**
- 1 acumulação marginal (Juruá)

- Bacia do Paraná (2021)**
- 4 blocos em concessão



- UTE Jaguatirica II (2022)**
 - 141 MW | Gás Natural
- Complexo Azulão (2025*)**
 - 950 MW | Gás Natural
- Complexo Parnaíba (2012)**
 - 1906 MW | Gás Natural
- UTE Porto do Itaqui (2013)**
 - 360 MW | Carvão
- UTE Fortaleza (2022)**
 - 327 MW | Gás Natural
- UTE Porto do Pecém II (2013)**
 - 365 MW | Carvão
- UFV Tauá (2011)**
 - 1 MW | Solar
- UTE Porto de Sergipe I (2022)**
 - 1593 MW | Gás Natural
- Complexo Futura I (2022)**
 - 692 MW | Solar

Hub Sergipe

O maior terminal de GNL do Brasil

Gasoduto de Catu Carmópolis

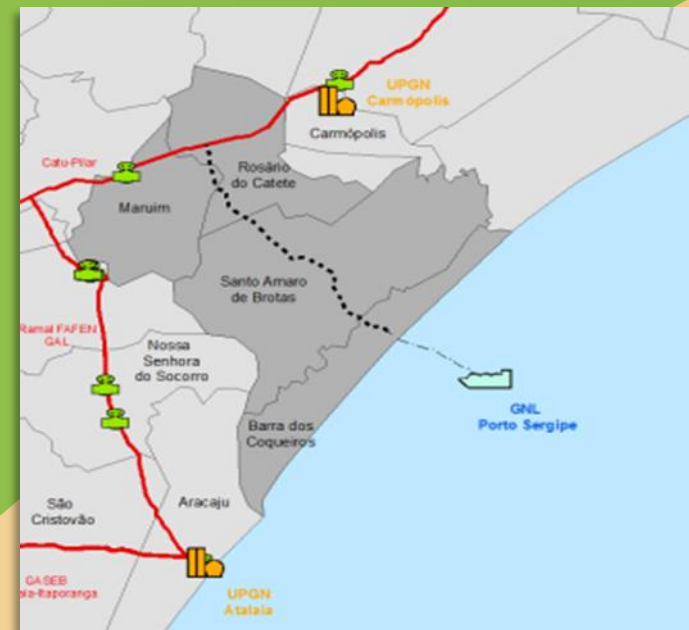
TAG

Gasoduto Integrante

- Em construção, com conclusão prevista para **2024**;
- Interligará empreendimento à malha nacional de gás natural;
- De **25 km de extensão**.

UTE Porto Sergipe I

- capacidade instalada de **1.593 MW** de energia elétrica, o suficiente para atender **milhões de brasileiros**;
- a maior térmica da América Latina;
- início das operações em **2020**;
- atendimento ao mercado cativo;
- 3 turbinas a gás natural (7H.02-GE, as mais eficientes do mercado), 1 a vapor e 3 caldeiras de recuperação.



8 km

tubo flexível

Floating Storage Regasification Unit

FSRU

- Capacidade de regaseificação de **21 MMm³/dia**, dos quais apenas 6 MMm³/dia já estão comprometidos;
- Armazenamento de **170 mil m³** de GNL;
- Contratado de forma exclusiva **até 2044** (Ocean LNG);
- Ancorado no sistema *Soft-Yoke*, uma configuração moderna e inédita no Brasil;
- **15 dias de autonomia** com UTE em operação máxima.



construção de gasoduto de transporte **depois de 10 anos**



geração de **R\$ 304 mi** em tributos estaduais entre 2023 e 2044



capacidade para atender **15% da demanda por energia do Nordeste**



vocação para integração com ativos da Petrobras com a rede nacional de gasodutos de transporte

Contribuições à AP AGRESE 2/2023 [1/3]

Nota Técnica AGRESE/CAMGAS nº 006/2023

Fiscalização da Atividade de Comercialização no mercado de gás natural e cobrança da Taxa de Fiscalização

- Revisão das normas de outras agências reguladoras (BA, CE, ES, PB, PE, RJ, RS, SE e SP) permitiu notar que a cobrança de taxa de fiscalização é prática recorrente (com possibilidade de repasse à tarifa por parte da concessionária);
- Alguns dos estados supramencionados assinam Termo de Compromisso (ou análogo) junto aos comercializadores para balizar obrigações, direitos e eventuais penalidades.

Aplicação de penalidades para a atividade de comercialização

- O regulamento prevê aplicação de penalidade nos casos de inadimplência, descumprimento do regulamento e regras do contrato de comercialização, mas não há regimento para falha na programação, diferenciação entre a punição aplicada a agentes do mercado livre e mercado cativo.
- Além disso, o anseio do mercado é que o *ship-or-pay* seja igual ou inferior a 80% da quantidade diária movimentada.

Comprovação de Lastro e ciência dos contratos por parte dos Agentes Comercializadores

- As exigências em relação ao lastro e ao compartilhamento de informações referentes aos contratos é, para alguns, uma forma de burocratizar o acesso ao mercado livre.
- Para a AGRESE esse entendimento ainda não é claro, uma vez que “o mecanismo é uma medida de proteção contra possíveis transferências de custos do mercado livre ao mercado cativo”.

- A regulação da atividade de comercialização é de competência da ANP, conforme Art. 31 da Lei nº 14.134/2021;
- As revisões regulatórias mais recentes, como a do Amazonas (Resolução nº 005/2023 - CERCON/ARSEPAM), não cobram Taxa de Fiscalização;
- O Art. 49. do Decreto Estadual nº 30.352/2016 (esfera legal) estabelece taxa de fiscalização de 2,0% da margem bruta diretamente obtida com a atividade de comercialização. Não é possível localizar, no entanto, o racional que embasa esse percentual – o que torna-se importante em um cenário onde outros estados aplicam percentuais distintos.

Recomendação: Novo decreto estadual revogando a necessidade de pagamento de Taxa de Fiscalização para comercializadores OU, ALTERNATIVAMENTE, instituindo definição de taxa de fiscalização a partir de consulta pública coordenada pela AGRESE, que deverá propor racional que justifique o percentual a ser praticado. O novo texto também pode prever periodicidade para revisão do percentual.

- A cláusula de *ship-or-pay* é motivada pela necessidade de dar previsibilidade operacional e financeira à atividade de distribuição. Mas seu percentual precisa ser alinhado de maneira a não retrain os investimentos no setor.
 - A literatura acadêmica (Almeida, 2000; Alveal, 2000; Turdera, 2002) preza que esse ele esteja entre 30% e 50%.
- Recomendação:** Não definição de percentual de *ship-or-pay*, permitindo às partes que o negociem caso-a-caso.

- A regulação da atividade de comercialização é de competência da ANP, conforme Art. 31 da Lei nº 14.134/2021;
 - Há casos concretos de ausência de comprovação de lastro? Caso negativo, a medida pode servir como mera burocracia à entrada de novos agentes no mercado livre.
- Recomendação:** Interlocução junto à ANP com vistas a endereçar a questão da comprovação de lastro.

Contribuições à AP AGRESE 2/2023 [2/3]

Nota Técnica AGRESE/CAMGAS nº 006/2023

Diferenciação entre as taxas cobradas entre o mercado livre e cativo

- O regulamento do estado de Sergipe, embora ainda não preveja equação própria para a cobrança da tarifa de movimentação de gás na área de concessão, define premissas a serem adotadas que diferenciam os serviços prestados em relação ao mercado cativo.

- Regras de taxas/tarifas para o mercado livre devem ser pensadas de maneira a não atrapalhar a migração de novos agentes para esta modalidade.

Recomendação: Instituição de consulta pública coordenada pela AGRESE para propor racional tarifário para consumidores cativos e livres.

Regras sobre a Qualidade do Gás Natural fornecido por comercializadores

- O mercado entende que não há necessidade de exigência feita a comercializadores em relação à qualidade do gás suprido, uma vez que a ANP já determina que os agentes de transporte impeçam o ingresso de gás natural fora das especificações;
- A AGRESE deve estabelecer critérios e adequar o regimento para hidrocarbonetos produzidos nos campos marginais, que podem ser injetados diretamente na rede de distribuição.

- As especificações necessárias à comercialização de gás natural já são definidas pela Resolução ANP nº 16/2008, que inclusive já está para ser revista este ano (segundo a Agenda Regulatória da ANP 2022-2023).

Recomendação: Interlocução junto à ANP – prioritariamente durante a CP/AP relativa à revisão da Resolução ANP nº 16/2008 – com vistas a endereçar a questão da especificação para campos marginais.

Necessidade de Autorização Estadual para comercialização no mercado livre

- Com objetivo de diminuir a invasão de competência de outros órgãos, a AGRESE entende que não há prejuízo na substituição da “autorização” por “credenciamento” para parte dos agentes.

- A regulação da atividade de comercialização é de competência da ANP, conforme Art. 31 da Lei nº 14.134/2021;
- O compartilhamento de informações pode ser benéfico para o desenvolvimento do mercado.

Recomendação: Proposição de um credenciamento simples, que não sobreponha informações já endereçadas à ANP.

Contribuições à AP AGRESE 2/2023 [3/3]

Nota Técnica AGRESE/CAMGAS nº 006/2023

Redução do limite mínimo necessário para o consumidor cativo migrar para o mercado livre

▪ A AGRESE analisou a regulação de 19 estados (benchmarking) e concluiu que SE está com os valores alinhados à maioria dos estados no país, sinalizando que “o limite mínimo vigente para migração não é um óbice ao desenvolvimento do mercado livre no estado de Sergipe”.

- Arcabouços recentes – como MG, RN, PB – já definem o consumo mínimo como menor ou igual a 5.000 m³/dia.
- O limite mínimo atual pode não se configurar como um óbice. Mas por que não pensar em um limite que represente um incentivo?

Recomendação: Adoção do limite de consumo mínimo de 5.000 m³/dia, como outros estados já fazem.



Obrigado

Lucas Antoun Netto

lucas.netto@eneva.com.br

+55 21 96901-9775

